



**ATA DA 1804ª SESSÃO ORDINÁRIA DO  
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA  
04 DE AGOSTO DE 2010.**

1           Aos quatro dias do mês de agosto do ano dois mil e dez, à hora regimental, no  
2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,  
3 em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Antônio Nominando  
4 Diniz Filho. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando  
5 Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes  
6 Cunha Lima. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio  
7 Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e  
8 Marcos Antônio da Costa. Ausente, o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes (em período  
9 de férias regulamentares). Constatada a existência de número legal e contando com a  
10 presença do Procurador-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr.  
11 Marcílio Toscano Franca Filho, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo  
12 à consideração do Plenário, para apreciação e votação, da Ata da sessão anterior que foi  
13 aprovada, à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura.  
14 **“Comunicações, Indicações e Requerimentos”:** **Processos adiados ou retirados de**  
15 **pauta: PROCESSOS TC-2130/08; TC-2270/08 e TC-2717/09 - (adiados para a sessão**  
16 **do dia 25/08/2010, com os interessados e seus representantes legais devidamente**  
17 **notificados) – Relator: todos com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em virtude de**  
18 **Sua Excelência encontrar-se com dedicação exclusiva a análise das contas do Governo**  
19 **do Estado, relativa ao exercício de 2009, que é Relator; PROCESSOS TC-3230/09 -**  
20 **(adiado para a próxima sessão, com o interessado e seu representante legal**  
21 **devidamente notificados); TC-5686/02 (retirado de pauta) e TC-4280/08 (retirado de**  
22 **pauta) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSO TC-2267/08 - (adiado**  
23 **para a sessão do dia 18/08/2010, com o interessado e seu representante legal**  
24 **devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira;**  
25 **PROCESSOS TC-3565/09 - (retirado de pauta) e TC- 5353/08 (adiado para a próxima**

1 sessão, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator:  
2 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; **PROCESSO TC-3108/09** - (adiado para a  
3 próxima sessão, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) –  
4 Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo; **PROCESSO TC-2221/08** - (adiado para a  
5 próxima sessão, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) –  
6 Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo; **PROCESSO TC-2090/08** - (adiado para a  
7 próxima sessão, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) –  
8 Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Inicialmente, Sua Excelência o Presidente  
9 fez o seguinte comunicado: “O Tribunal de Contas do Estado apreciou, no mês de julho  
10 de 2010, 430 processos, dos quais 228 da Administração Estadual e 202 da Municipal.  
11 Durante o período foram examinados 93 processos pelo Pleno e 337 pelas Câmaras. O  
12 TCE analisou 21 contas de prefeitos e ex-prefeitos e 23 de membros de Mesas de  
13 Câmaras Municipais, além de ter julgado 250 processos referentes a atos de  
14 administração de pessoal e 73 processos referentes a licitações, contratos e convênios”.  
15 Em seguida Sua Excelência informou ao Tribunal Pleno que na sexta-feira dia  
16 06/08/2010, pela manhã, o Tribunal estaria realizando um evento com a Universidade  
17 Estadual da Paraíba (UEPB), que será o início da seleção dos servidores para o Curso de  
18 Graduação em Administração Pública, na modalidade de ensino à distância, sem a  
19 necessidade de exame vestibular. No seguimento, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
20 pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de  
21 apresentar um VOTO DE CONGRATULAÇÕES ao Sr. Neno Rabelo, pelos onze anos de  
22 publicação da Revista “A Semana”. O Presidente submeteu à consideração do Tribunal  
23 Pleno – que aprovou por unanimidade – o voto de congratulação proposto pelo  
24 Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Em “Assuntos Administrativos”, o Presidente  
25 comunicou que os Projetos de Lei, a seguir relacionados, ficariam adiados para  
26 apreciação na próxima sessão: **PROJETO DE LEI – que institui o Código de Ética do**  
27 **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba; PROJETO DE LEI – que disciplina verbas**  
28 **indenizatórias no âmbito do Tribunal de Contas.** Dando início à **PAUTA DE**  
29 **JULGAMENTO**, Sua Excelência anunciou da classe “Processos remanescentes de  
30 sessões anteriores”: **ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: Contas Anuais de Prefeitos - por**  
31 **pedido de vista** - o **PROCESSO TC-2958/09 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do**  
32 **Município de VÁRZEA, Sr. Waldemar Marinho Filho, relativas ao exercício de 2008.**  
33 Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, com vista ao Conselheiro Umberto  
34 Silveira Porto. Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação.

1 **RELATOR:** Votou: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas do ex-  
2 Prefeito de Várzea, Senhor Waldemar Marinho Filho, relativas ao exercício de 2008, com  
3 as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das  
4 exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do ex-Chefe do Poder Executivo  
5 do Município de Várzea, no exercício de 2008; 3- pela aplicação de multa pessoal, ao Sr.  
6 Waldemar Marinho Filho, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56, II da  
7 LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao  
8 erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;  
9 4- pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos  
10 relacionados às contribuições previdenciárias, para as providências cabíveis. O  
11 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou com o Relator. O Conselheiro Umberto  
12 Silveira Porto pediu vista do processo. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
13 reservou seu voto para presente sessão. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana não havia  
14 participado da sessão anterior. Em seguida, Sua Excelência concedeu a palavra ao  
15 **Conselheiro Umberto Silveira Porto** que, após tecer comentários acerca da matéria,  
16 suscitou uma preliminar no sentido que o Tribunal Pleno recebesse a documentação  
17 apresentada pelo ex-Prefeito, ao Relator do processo, mesmo de forma extemporânea,  
18 para análise pela Auditoria, agendando o retorno dos autos para a sessão do dia  
19 18/08/2010, ficando, desde já, o interessado e seu representante legal, devidamente  
20 notificados. O Relator e os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão  
21 e Arthur Paredes Cunha Lima pronunciaram-se favoravelmente a preliminar suscitada,  
22 que foi aprovada por unanimidade. Na oportunidade o Presidente solicitou ao Diretor de  
23 Auditoria e Fiscalização para que o Processo estivesse, no Gabinete do Relator até o dia  
24 13 de agosto do corrente ano. Em seguida Sua Excelência anunciou o **PROCESSO TC-**  
25 **2545/07 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo Prefeito do Município de  
26 **SOLEDADE, Sr. José Ivanildo Barros Gouveia**, contra decisões consubstanciadas no  
27 **Parecer PPL-TC-130/2009 e no Acórdão APL-TC-901/2009**, emitidos quando da  
28 **apreciação das contas do exercício de 2006**. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago  
29 **Melo, com vista ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**. Na oportunidade, o  
30 Presidente fez o seguinte resumo da votação. **PROPOSTA DO RELATOR:** pelo  
31 conhecimento do recurso de reconsideração interposto, dada a legitimidade do recorrente  
32 e da tempestividade da sua interposição, e no mérito, pelo seu provimento parcial,  
33 apenas para reconhecer a desnecessidade de transferência da importância de R\$  
34 7.226,13 de outras fontes da *urbe*, para a conta corrente específica da Contribuição de

1 Intervenção no Domínio Econômico – CIDE pertencente ao município (determinação  
2 consignada no item “6” do Acórdão APL-TC-901/2009), remetendo-se os autos à  
3 Corregedoria, para as providências de estilo. **CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO:**  
4 pediu vista do processo. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto  
5 Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para a presente  
6 sessão. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana não havia participado da sessão anterior. Em  
7 seguida, Sua Excelência concedeu a palavra ao **Conselheiro Fernando Rodrigues**  
8 **Catão**, que após tecer comentários acerca da matéria, votou acompanhando a proposta  
9 do Relator, sem imputação de débito referente a despesas com a OSCIP. O Conselheiro  
10 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira acompanhou o entendimento do Relator e da Auditoria. O  
11 Conselheiro Umberto Silveira Porto votou com o Relator, excluindo da imputação a  
12 parcela de transferência com a OSCIP CEGEPO, como também, o valor das despesas  
13 pagas como taxas de administração. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima votou  
14 com o voto vista do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Aprovado por maioria o voto  
15 do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que será o formalizador da decisão.  
16 **PROCESSO TC-3239/09 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do  
17 **Município de ARAÇAGI, Sr. José Alexandrino Primo, contra decisões consubstanciadas**  
18 **no Parecer PPL-TC-131/2009 e no Acórdão APL-TC-907/2009, emitidos quando da**  
19 **apreciação das contas do exercício de 2008. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa**  
20 **com vista ao Conselheiro Umberto Silveira Porto.** Na oportunidade o Presidente fez o  
21 seguinte resumo da votação: **PROPOSTA DO RELATOR:** pelo conhecimento do recurso  
22 de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua  
23 interposição e, no mérito pelo provimento parcial para que se reduza o valor do débito  
24 imputado para R\$ 7.477,56 referente a despesa não comprovada, paga com recursos do  
25 FUNDEB e afastar a despesa irregularmente honrada, em período proibitivo pela  
26 legislação eleitoral, no valor de R\$ 2.014,00, bem assim, alterar o percentual de aplicação  
27 na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino para 59,75%, mantendo-se incólumes os  
28 demais termos das decisões recorridas. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou,  
29 excepcionalmente, pelo conhecimento e provimento integral do recurso de  
30 reconsideração, emitindo-se novo Parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas,  
31 mantendo-se a multa aplicada. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
32 acompanhou o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. **CONS. UMBERTO**  
33 **SILVEIRA PORTO:** pediu vista do processo e o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
34 reservou seu voto para a presente sessão. Em seguida Sua Excelência passou a palavra

1 ao Conselheiro Umberto Silveira Porto que após tecer comentários acerca da matéria,  
2 votou acompanhando o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. O Conselheiro  
3 Arthur Paredes Cunha Lima, também acompanhou o entendimento do Conselheiro  
4 Fernando Rodrigues Catão, que foi aprovado por unanimidade. O Conselheiro Fernando  
5 Rodrigues Catão ficou responsável pela formalização do ato. Na oportunidade, o  
6 Conselheiro Umberto Silveira Porto comunicou que, o gestor havia protocolado neste  
7 Tribunal uma documentação, que foi rejeitada pelo Relator, dada a sua intempestividade,  
8 decidindo o Pleno pela devolução ao interessado. Por outros motivos –  
9 **ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: “Contas Anuais de Prefeitos”: PROCESSO TC-**  
10 **3501/09 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de OURO VELHO, Sr. Inácio**  
11 **Amaro dos Santos Filho, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha**  
12 **Lima.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu  
13 representante legal. **MPJTCE:** manteve o Parecer emitido nos autos. **RELATOR:** Votou:  
14 **1-** pela emissão de parecer favorável à aprovação da contas do Prefeito do Município de  
15 Ouro Velho, Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho, relativa ao exercício de 2008, com  
16 ressalvas e as recomendações constantes da decisão; **2-** pela declaração de atendimento  
17 parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; **3-** pela aplicação  
18 de multa pessoal ao Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho, no valor de R\$ 2.805,10, com  
19 fundamento do art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para  
20 o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização  
21 Orçamentária e Financeira Municipal; **4-** pela representação à Delegacia da Receita  
22 Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária, para as providencias  
23 cabíveis. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio  
24 Filgueiras Nogueira acompanharam o voto do Relator. O Conselheiro Umberto Silveira  
25 Porto pediu vista do processo. **PROCESSO TC-3080/09 – Prestação de Contas da**  
26 **Prefeita do Município de GUARABIRA, Sra. Maria de Fátima de Aquino Paulino,**  
27 **exercício de 2008. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa.** Sustentação oral de defesa:  
28 Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante  
29 dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** **1-** pela emissão de parecer favorável à  
30 aprovação das contas da Prefeita do Município de Guarabira, Sra. Maria de Fátima de  
31 Aquino Paulino, relativas ao exercício de 2008, com as recomendações constantes da  
32 proposta de decisão; **2-** pela declaração de atendimento integral das disposições  
33 essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; **3-** pela aplicação de multa pessoal à Sra.  
34 Maria de Fátima de Aquino Paulino, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56

1 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário  
2 ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentário e Financeiro  
3 Municipal; **4-** pelo conhecimento das denúncias constantes dos autos, julgando-as  
4 improcedentes; **5-** pela assinação do prazo de 60 (sessenta) dias à gestora municipal,  
5 para que determine ao Setor de Contabilidade da Prefeitura, no sentido de que a conta  
6 bancária FNS/SUS 14.345-6, seja receptáculo de recursos estritamente repassados pelo  
7 Governo Federal a título de convênio e que haja uma conta específica para os recursos  
8 próprios. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou com o Relator, entendendo que em  
9 Educação a Prefeitura Municipal de Guarabira atingiu 26,23% e em Saúde atingiu  
10 15,08%. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou pela emissão de parecer  
11 contrário à aprovação das contas em análise, com aplicação de multa pessoal à gestora e  
12 os demais itens constante da proposta do Relator, entendendo que, em Educação, o  
13 Município atingiu o percentual de 24,71% e em Saúde atingiu 14,21%. Os Conselheiros  
14 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima  
15 acompanharam o entendimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Aprovada por  
16 maioria a proposta do Relator – pela emissão de parecer favorável à aprovação das  
17 contas -- e rejeitada por unanimidade, considerando que os percentuais alcançados em  
18 Educação atingiram 26,23% e em Saúde 15,08%. Inversão de pauta nos termos da  
19 Resolução TC-61/97: **PROCESSO TC-2034/08 – Recurso de Reconsideração**  
20 **interposto pelo Prefeito do Município de OLIVÉDOS, Sr. Josimar Gonçalves Costa,**  
21 **contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-207/2009 e no Acórdão APL-TC-**  
22 **1106/2009, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2007.** Relator:  
23 **Auditor Renato Sérgio Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Bel. Paulo Ítalo de  
24 Oliveira Vilar. **MPJTCE:** confirmou o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA**  
25 **DO RELATOR:** pelo conhecimento do recurso de reconsideração, diante da legitimidade  
26 do recorrente e da tempestividade da sua interposição e, no mérito pelo seu não  
27 provimento, mantendo-se, *in totum*, a decisão recorrida, remetendo-se os autos à  
28 Corregedoria para as providências a seu cargo. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
29 acompanhou a proposta do Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou pelo  
30 conhecimento do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da  
31 tempestividade da sua interposição, dando-lhe provimento parcial, para o fim de  
32 desconstituir o parecer recorrido, emitindo novo parecer, desta feita, favorável à  
33 aprovação das contas em análise, mantendo-se a multa aplicada, no valor de R\$  
34 2.805,10. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e

1 Arthur Paredes Cunha Lima acompanharam o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues  
2 Catão. Vencida, por maioria a proposta do Relator, ficando sob a responsabilidade do  
3 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão a elaboração do ato formalizador. Tendo em vista  
4 o adiantado da hora, o Presidente suspendeu a sessão, retomando os trabalhos às  
5 14:00hs. Reiniciada a sessão, Sua Excelência anunciou, ainda, procedendo inversão de  
6 pauta, o PROCESSO TC-2909/09 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de  
7 AREIAL Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, relativo ao exercício de 2008. Relator:  
8 Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Bel. Francisco de  
9 Assis Silva Caldas Júnior. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial, constante nos autos.  
10 **PROPOSTA DO RELATOR:** 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das  
11 contas do Prefeito do Município de Areial, Sr. Adelson Gonçalves Benjamim, relativas ao  
12 exercício de 2008, com as ressalvas do § único do art. 124 do Regimento Interno desta  
13 Corte de Contas e as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela  
14 declaração de atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3-  
15 pela aplicação de multa pessoal, ao Sr. Adelson Gonçalves Benjamim, no valor de R\$  
16 2.805,10, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta)  
17 dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização  
18 Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela comunicação à Delegacia da Receita  
19 Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados com as contribuições previdenciárias  
20 recolhidas a menor. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou com o Relator, excluindo a  
21 multa aplicada, sendo acompanhado pelos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão,  
22 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima.  
23 Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator, decidindo o Tribunal Pleno, excluindo-  
24 se a multa aplicada ao Sr. Adelson Gonçalves Benjamim, constante da proposta do  
25 Relator. Na oportunidade, o Presidente, constando a presença do Prefeito do Município  
26 de Areial, no plenário, parabenizou Sua Excelência, por ter tido todos os quatro exercícios  
27 da sua gestão aprovados. Em seguida anunciou o **PROCESSO TC-2219/07 – Recurso**  
28 **de Reconsideração** interposto pelo Prefeito do Município de **REMIGIO, Sr. Luiz Cláudio**  
29 **Régis Marinho**, contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-100/2009 e no**  
30 **Acórdão APL-TC-748/2009**, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de  
31 **2006**. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Bel.  
32 Carlos Roberto Batista Lacerda: **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial constante dos  
33 autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** pelo conhecimento do recurso de reconsideração,  
34 dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua interposição e, no mérito,

1 pelo seu não provimento, mantendo-se, na íntegra, as decisões recorridas. Os  
2 Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras  
3 Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima acompanharam o  
4 entendimento do Relator, excluindo do valor do débito, aquele correspondente a taxa de  
5 administração da OSCIP. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. Decidindo, o  
6 Tribunal em tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito  
7 do Município de Remígio, Sr Luiz Cláudio Régis Marinho, pela sua tempestividade e  
8 legitimidade e, quanto ao mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os  
9 termos do Parecer PPL TC 100/2009 e do Acórdão APL TC 748/2009, exceto quanto ao  
10 débito imputado, cuja decisão, por maioria de votos, foi no sentido de acompanhar o  
11 Relator, pela manutenção total do débito de R\$ 245.091,99. **PROCESSO TC-2326/08 –**  
12 **Prestação de Contas do Prefeito do Município de TACIMA (antiga CAMPO DE**  
13 **SANTANA), Sr. Targino Pereira da Costa Neto, relativa ao exercício de 2007.** Relator:  
14 **Auditor Marcos Antônio da Costa.** Sustentação oral de defesa: Bel. Paulo Wanderley  
15 Câmara. Na oportunidade o Presidente solicitou ao defendente que enviasse, ao  
16 Tribunal, a decisão da Câmara Municipal, que retornou o nome do Município de Campo  
17 de Santana para Tacima, já que não foi detectada nenhuma informação nesse sentido.  
18 **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial oferecido nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:**  
19 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de  
20 Tacima, Sr. Targino Pereira da Costa Neto, relativa ao exercício de 2007, com as  
21 recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela declaração de atendimento  
22 integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela imputação  
23 de débito, ao Sr. Targino Pereira da Costa Neto no valor de R\$ 15.560,00, referente a  
24 despesas não comprovadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o  
25 recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- pela  
26 aplicação de multa pessoal ao Sr. Targino Pereira da Costa Neto, no valor de R\$  
27 2.805,10, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60  
28 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual em favor do Fundo de  
29 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- pela comunicação à Delegacia da  
30 Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias,  
31 para as providências ao seu cargo. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade.  
32 **PROCESSO TC-2762/09 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de SÃO**  
33 **JOSÉ DOS CORDEIROS, Sr. Paulo Romero Medeiros, relativa ao exercício de 2008.**  
34 Relator: **Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.** Sustentação oral de defesa:

1 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve  
2 o parecer constante dos autos. **RELATOR:** votou: 1- pela emissão de parecer contrário à  
3 aprovação das contas do Prefeito do Município de São José dos Cordeiros, Sr. Paulo  
4 Romero Medeiros, relativa ao exercício de 2008, com as recomendações constantes da  
5 decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de  
6 Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Targino Pereira da  
7 Costa Neto, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-  
8 lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual em  
9 favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4-pela  
10 comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil -- acerca dos fatos relacionados à  
11 contribuição previdenciária – bem como à Procuradoria Geral de Justiça, para as  
12 providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. “**Contas Anuais de**  
13 **Mesas de Câmara de Vereadores” - PROCESSO TC-2265/08 – Prestação de Contas**  
14 **da Mesa da Câmara Municipal de SANTA TEREZINHA, tendo como Presidente o**  
15 **Vereador Sr. Fábio Félix de Oliveira Júnior, relativa ao exercício de 2007. Relator:**  
16 **Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.** Sustentação oral de defesa: comprovada a  
17 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve o Parecer  
18 ministerial emitido para o processo. **RELATOR:** votou: 1- pelo julgamento regular com  
19 ressalvas das contas da Mesa da Câmara Municipal de Santa Terezinha, de  
20 responsabilidade do Vereador Sr. Fábio Félix de Oliveira Júnior, relativa ao exercício de  
21 2007, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela imputação de débito ao Sr.  
22 Fábio Félix de Oliveira Júnior, no valor de R\$ 1.090,00 – em razão do excesso de  
23 remuneração percebido naquele exercício -- assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias,  
24 para recolhimento aos cofres municipais; 3- pela procedência da denúncia formulada  
25 através do Processo TC-4198/07; 4- pela imputação de débito aos funcionários Sr.  
26 Solialdo dos Santos César (R\$ 544,00), Francisco Bezerra de Lucena (R\$ 503,00),  
27 Joselito Macedo (R\$ 444,00) e Jovenito Martins (R\$ 167,67), assinando-lhes o prazo de  
28 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais. Aprovado o voto do Relator,  
29 à unanimidade. **PROCESSO TC-1968/08 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara**  
30 **Municipal de PITIMBU, tendo como Presidente o Vereador Sr. Durval da Costa Lira**  
31 **Júnior, exercício de 2007. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto.** Na oportunidade,  
32 o Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Fernando Rodrigues  
33 Catão, Vice-Presidente desta Corte, em razão de seu impedimento. Sustentação oral de  
34 defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:**

1 ratificou o Parecer lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal: 1-  
2 julgue irregulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Pitimbú, sob a  
3 presidência do Sr. *Durval da Costa Lira Júnior*, relativa ao exercício financeiro de 2007,  
4 declarando o atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC  
5 101/2000), em face das falhas apontadas pelo órgão auditor concernentes à gestão  
6 fiscal; 2- impute o débito ao Sr. *Durval da Costa Lira Júnior* no montante de R\$  
7 54.308,64, com valores atualizados, das despesas irregulares, relacionadas a seguir: a)  
8 pagamento de despesas intituladas como Restos a Pagar, no valor de R\$ 4.590,46, sem  
9 comprovação, devendo o gestor devolver a referida quantia aos cofres do município; b)  
10 saldo não comprovado, no valor de R\$ 1.405,23, devendo o gestor devolver a referida  
11 quantia aos cofres do município; c) pagamento de consignações não comprovado, no  
12 valor de R\$ 6.490,90, devendo o gestor devolver a referida quantia aos cofres do  
13 município; d) despesas com serviços eventuais não realizados, no valor de R\$ 41.822,05,  
14 devendo o gestor devolver a referida quantia aos cofres do município; 3- conceda o prazo  
15 de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal,  
16 podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de  
17 inadimplência, conforme estabelece a Constituição Estadual; 4- aplique a multa pessoal  
18 ao Sr. *Durval da Costa Lira Júnior*, no valor de R\$ 2.805,10, gestor da Câmara Municipal  
19 de Pitimbú, com arrimo no art. 56, II da LOTCE/PB, em face da transgressão a normas  
20 legais, conforme apontado pela Auditoria, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias  
21 para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de  
22 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- recomende à Câmara Municipal de  
23 Pitimbú, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com  
24 aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão. Aprovado o voto do  
25 Relator, à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz  
26 Filho. Devolvida a direção dos trabalhos ao titular da Corte, Sua Excelência anunciou o  
27 **PROCESSO TC-2395/08 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de**  
28 **POÇO DE JOSÉ DE MOURA**, tendo como Presidente o Vereador **Sr. Antônio Pedro de**  
29 **Sousa**, exercício de **2007**. Relator: **Conselheiro Umberto Silveira Porto**. Sustentação oral  
30 de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.  
31 **MPJTCE:** confirmou o Parecer contido nos autos. **RELATOR:** Votou: **1-** pelo julgamento  
32 regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Poço de José de Moura, de  
33 responsabilidade do Sr. Antônio Pedro de Sousa, exercício de 2007, com as ressalvas do  
34 § único do art. 126 do Regimento Interno desta Corte de Contas; **2-** declarando-se o

1 atendimento integral às exigências essenciais de Lei de Responsabilidade Fiscal.  
2 Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-3374/09 – Prestação de**  
3 **Contas da Mesa da Câmara Municipal de UIRAÚNA, tendo como Presidente a**  
4 **Vereadora Sra. Maria Joaquina Vieira, exercício de 2008.** Relator: Conselheiro Umberto  
5 Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de  
6 seu representante legal. **MPJTCE:** ratificou o Parecer lançado nos autos. **RELATOR:**  
7 Votou: 1) pelo julgamento regular com ressalvas a prestação de contas da Mesa da  
8 Câmara de Vereadores do município de Uiraúna, relativa ao exercício financeiro de 2008,  
9 sob a presidência da Sra. Maria Joaquina Vieira, com a ressalva do parágrafo único do  
10 art. 126 do Regimento Interno do Tribunal, declarando, ainda, que em relação à gestão  
11 fiscal houve o cumprimento parcial das exigências essenciais da LRF; 2) pela aplicação  
12 de multa pessoal à ex-Presidente da Câmara Municipal de Uiraúna, Sra. Maria Joaquina  
13 Vieira, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, no valor de R\$  
14 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), face à transgressão de normas legais e  
15 constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o  
16 recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização  
17 Orçamentária e Financeira Municipal; 3) pela recomendação ao Chefe do Poder  
18 Legislativo de Uiraúna diligências no sentido de evitar a repetição das falhas verificadas  
19 no exercício financeiro de 2008. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO**  
20 **TC-2975/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de MARCAÇÃO,**  
21 **tendo como Presidente o Vereador Sr. Valdi Fernandes da Silva, exercício de 2008.**  
22 **Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho.** **MPJTCE:** opinou, oralmente, pela  
23 regularidade das contas. **PROPOSTA DO RELATOR:** pelo julgamento regular das contas  
24 da Mesa da Câmara Municipal de Marcação, de responsabilidade do Sr. Valdi Fernandes  
25 da Silva, exercício de 2008, declarando-se o atendimento integral às exigências  
26 essenciais de Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovada a proposta do Relator, à  
27 unanimidade. **PROCESSO TC-2979/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara**  
28 **Municipal de LUCENA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Luiz de Souza Falcão**  
29 **Neto, exercício de 2008.** Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral  
30 de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.  
31 **MPJTCE:** confirmou o Parecer contido nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR: 1-** pelo  
32 julgamento regular com ressalvas das contas da Mesa da Câmara Municipal de Lucena,  
33 de responsabilidade do Sr. Luiz de Souza Falcão Neto, exercício de 2008, declarando-se  
34 o atendimento integral às exigências essenciais de Lei de Responsabilidade Fiscal; **2-**

1 pela comunicação à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza  
2 previdenciária, para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, à  
3 unanimidade. **PROCESSO TC-2792/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara**  
4 **Municipal de CUBATI, tendo como Presidente o Vereador Sr. Juaci Cordeiro de Souza,**  
5 **exercício de 2008. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo.** Sustentação oral de  
6 defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:**  
7 manteve o Parecer emitido nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de: 1) Com  
8 fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei  
9 Complementar Estadual n.º 18/93, julgar irregulares as referidas contas; 2) imputar ao  
10 gestor da Câmara de Vereadores, Sr. Juaci Cordeiro Alves, débito no montante de R\$  
11 6.614,65 (seis mil, seiscentos e quatorze reais, e sessenta e cinco centavos), sendo R\$  
12 5.250,35 respeitantes às despesas irregulares com diárias e R\$ 1.364,30 concernentes  
13 ao pagamento de tarifas bancárias pela emissão de cheques sem provisão de fundos; 3)  
14 fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos  
15 cofres públicos municipais, cabendo ao Prefeito Municipal de Cubati/PB, Sr. Dimas  
16 Pereira da Silva, ou ao seu substituto legal, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após  
17 o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de  
18 responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão,  
19 tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º  
20 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) aplicar multa ao  
21 Chefe do Poder Legislativo de Cubati/PB, Sr. Juaci Cordeiro de Souza, no valor de R\$  
22 7.885,00 (sete mil, oitocentos e oitenta e cinco reais), com base no que dispõe o art. 56,  
23 incisos II e III, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB; 5) assinar o lapso  
24 temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de  
25 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”,  
26 da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do  
27 Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele  
28 período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do  
29 Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da  
30 Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do  
31 Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) enviar recomendações no sentido de que o Presidente da  
32 referida Edilidade, Vereador Juaci Cordeiro de Souza, não repita as irregularidades  
33 apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre,  
34 os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 7) Com fulcro no art.

1 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunicar à Delegacia da  
2 Receita Federal do Brasil – RFB em Campina Grande/PB, acerca do recolhimento a  
3 menor, ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, das contribuições previdenciárias  
4 efetivamente retidas dos segurados, bem como sobre a carência de empenhamento,  
5 contabilização e pagamento das obrigações patronais incidentes sobre as folhas de  
6 pagamento da Casa Legislativa de Cubati/PB relativas ao exercício financeiro de 2008; 8)  
7 Com alicerce no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, remeter cópia  
8 das peças técnicas, fls. 144/149 e 256/257, do parecer do Ministério Público de Contas,  
9 fls. 259/264, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as  
10 providências cabíveis. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão,  
11 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima votaram de acordo com a  
12 proposta do Relator. O Conselheiro Umberto Silveira Porto votou com a proposta do  
13 Relator, mas aplicando-se ao gestor em referência uma única multa no valor de R\$  
14 2.805,10. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade e por maioria no tocante ao  
15 valor da multa. **“Recursos”: PROCESSO TC-2305/08 – Recurso de Reconsideração**  
16 **interposto pelo Prefeito do Município de RIACHO DOS CAVALOS, Sr. Sebastião Pereira**  
17 **Primo, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-208/2009 e no Acórdão**  
18 **APL-TC-1107/2009, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2007.**  
19 **Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Sustentação oral de defesa:  
20 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** ratificou o  
21 Parecer constante dos autos. **RELATOR:** Votou pelo conhecimento de reconsideração,  
22 dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua interposição e, quanto ao  
23 mérito pelo provimento integral, para o fim de reduzir o valor da multa aplicada ao Sr.  
24 Sebastião Pereira Primo para R\$ 2.805,10. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade.  
25 **PROCESSO TC-2417/08 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do**  
26 **Município de JERICÓ, Sr. Rinaldo de Oliveira Souza, contra decisões consubstanciadas**  
27 **no Parecer PPL-TC-209/2009 e no Acórdão APL-TC-1110/2009, emitidos quando da**  
28 **apreciação das contas do exercício de 2007.** Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues  
29 **Catão.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu  
30 representante legal. **MPJTCE:** ratificou o Parecer constante dos autos. **RELATOR:** Votou  
31 pelo conhecimento de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da  
32 tempestividade da sua interposição e, quanto ao mérito pelo provimento integral, para o  
33 fim de reduzir o valor da multa aplicada ao Sr. Sebastião Pereira Primo para R\$ 2.805,10.  
34 Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-1090/08 – Recurso de**

1 **Reconsideração** interposto pelo Prefeito do Município de **LAGOA SECA, Sr. Edvardo**  
2 **Herculano de Lima**, contra a decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-193/2009**,  
3 **emitido quando do julgamento de denúncia**. Relator: **Conselheiro Arthur Paredes Cunha**  
4 **Lima**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu  
5 representante legal. **MPJTCE**: confirmou o Parecer lançado nos autos. **RELATOR**: Votou  
6 pelo conhecimento do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da  
7 tempestividade da sua interposição e, quanto ao mérito, pelo provimento integral do  
8 recurso, para o fim de desconstituir o Acórdão APL-TC-193/2009, julgando-se, desta  
9 feita, pela improcedência da denúncia. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com  
10 o impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. **PROCESSO TC-2277/07**  
11 **– Recurso de Reconsideração** interposto pelo Prefeito do Município de **BELÉM, Sr.**  
12 **Roberto Flávio Guedes Barbosa**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-**  
13 **1026/2008**, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2006. Relator:  
14 **Auditor Marcos Antônio da Costa**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência  
15 do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE**: ratificou o Parecer constante dos  
16 autos. **PROPOSTA DO RELATOR**: pelo conhecimento de reconsideração dada a  
17 legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua interposição e, quanto ao mérito  
18 pelo seu provimento integral, para o fim de afastar o item “2” do Acórdão APL-TC-  
19 1026/2008, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida e determinando-se a  
20 remessa da matéria referente à prática de nepotismo para subsidiar a análise da PCA da  
21 Prefeitura Municipal de Belém, exercício de 2009. Aprovada a proposta do Relator, à  
22 unanimidade. **PROCESSO TC-2464/08 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo  
23 **Prefeito do Município de GURINHÉM, Sr. Claudino César Freire**, contra decisões  
24 **consubstanciadas no Parecer PPL-TC-11/2010 e no Acórdão APL-TC-125/2010**,  
25 **emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2007**. Relator: **Auditor Marcos**  
26 **Antônio da Costa**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e  
27 de seu representante legal. **MPJTCE**: manteve o Parecer emitido para o processo.  
28 **PROPOSTA DO RELATOR**: pelo conhecimento do recurso de reconsideração dada a  
29 legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua interposição e, no mérito, pelo seu  
30 não provimento, mantendo-se, *in totum*, as decisões recorridas. Aprovada a proposta do  
31 Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-3210/09 – Recurso de Reconsideração**  
32 **interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de SERRA DA RAIZ, Sr. Antônio**  
33 **Marculino da Silva**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-213/2010**,  
34 **emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2008**. Relator: **Auditor Marcos**

1 Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e  
2 de seu representante legal. **MPJTCE**: ratificou o pronunciamento da Auditoria.  
3 **PROPOSTA DO RELATOR**: pelo conhecimento do recurso de reconsideração dada a  
4 legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua interposição e, quanto ao mérito e,  
5 no mérito, pelo seu provimento integral, para afastar as irregularidades relativas a não  
6 comprovação documental de despesas e empréstimos consignados em nome de  
7 pessoas não pertencentes ao Quadro Funcional daquela Casa Legislativa, bem como,  
8 para afastar o valor da multa aplicada ao Sr. Antônio Marculino da Silva e julgar, desta  
9 feita, regulares com ressalvas das contas em referência. Aprovada a proposta do Relator,  
10 à unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência anunciou, da  
11 classe **“Consultas”**: **o PROCESSO TC-3503/10 – Consulta formulada pelo Sr.**  
12 **Francisco Ednaldo de Souza Leite**, Presidente da Câmara Municipal de **GUARABIRA**,  
13 **acerca da responsabilidade pelo pagamento dos subsídios de vereador licenciado e de**  
14 **seu suplente**. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. **MPJTCE**: opinou, oralmente, nos  
15 termos do pronunciamento da dita Auditoria. **PROPOSTA DO RELATOR**: pelo  
16 conhecimento da consulta e que se responda nos seguintes termos: 1) O subsídio do  
17 Vereador legalmente licenciado por motivo de doença, acima de 15 (quinze) dias,  
18 vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, deverá ser honrado pelo INSS; 2) A  
19 diferença entre o subsídio e o auxílio-doença, quando legalmente assegurada a licença  
20 remunerada, será paga pela Administração Pública; 3) A Câmara honrará o pagamento  
21 do subsídio do Suplente. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. **PROCESSO**  
22 **TC-3562/09 – Verificação de Cumprimento do item “4” do Acórdão APL-TC-**  
23 **638/2009**, por parte do Prefeito do Município de **SERRA REDONDA**, **Sr. Manoel Marcelo**  
24 **de Andrade**. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Na oportunidade, o  
25 Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão,  
26 Vice-Presidente desta Corte, em razão de seu impedimento. Sustentação oral de defesa:  
27 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE**: ratificou o  
28 Parecer constante dos autos. **RELATOR**: Votou: **1-** pela declaração de não cumprimento  
29 da decisão consubstanciada no item “4” do Acórdão APL-TC-638/2009; **2-** pela aplicação  
30 de multa pessoal ao Sr. Manoel Marcelo de Andrade, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro  
31 no art. 56, inciso VIII da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para  
32 recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e  
33 Financeira Municipal, fazendo a devida comprovação do recolhimento à esta Corte; **3-**  
34 pela assinação do prazo de 60 (sessenta) dias, ao Sr. Manoel Marcelo de Andrade, para

1 que comprove a devolução do valor de R\$ 75.367,84 à conta específica do FUNDEB,  
2 com recursos do próprio município, sob pena de aplicação das sanções cabíveis; 4- pela  
3 representação à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em razão de indícios de  
4 condutas sujeitas à sua competência. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a  
5 declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Devolvida a  
6 direção dos trabalhos ao titular da Corte, Sua Excelência anunciou o **PROCESSO TC-**  
7 **1978/08 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-314/2009, por parte do**  
8 **ex-gestor do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros, Sr. Pedro Luis do Nascimento,**  
9 **emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2007.** Relator: Auditor Marcos  
10 **Antônio da Costa.** MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da  
11 decisão. **PROPOSTA DO RELATOR:** no sentido de que o Tribunal declare cumprido  
12 integralmente o Acórdão APL-TC-314/2009, determinando-se em consequência o  
13 arquivamento do processo. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. **“Contas**  
14 **Anuais de Entidades da Administração Indireta”:** **PROCESSO TC-00861/07 –**  
15 **Prestação de Contas do ex-gestor do Instituto Poçodantense de Previdência Social,**  
16 **Sr. Daginaldo de Oliveira, exercício de 2005.** Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago  
17 **Melo.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu  
18 representante legal. MPJTCE: ratificou o Parecer constante dos autos. **PROPOSTA DO**  
19 **RELATOR:** 1- pelo julgamento irregular das contas do ex-gestor do Instituto  
20 Poçodantense de Previdência Social, Sr. Daginaldo de Oliveira, relativas ao exercício de  
21 2005, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela aplicação de  
22 multa pessoal ao Sr. Daginaldo de Oliveira, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no  
23 art. 56 da LOTCE, em razão das irregularidades constatadas, assinando-lhe o prazo de 60  
24 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização  
25 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3- pela  
26 comunicação ao Ministério da Previdência e Assistência Social, acerca da situação de  
27 funcionamento daquele Instituto. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade.  
28 **PROCESSO TC-2458/08 – Prestação de Contas do ex-gestor do Fundo Municipal de**  
29 **Saúde de IBIARA, Sr. José Antônio Leite, exercício de 2007.** Relator: Auditor Oscar  
30 **Mamede Santiago Melo.** Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro  
31 Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o *quorum regimental* visto que o  
32 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira havia se retirado da sessão. Sustentação  
33 oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.  
34 **MPJTCE:** manteve o Parecer emitido nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** 1- pelo

1 julgamento regular com ressalvas das contas do ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde  
2 de Ibiara, Sr. José Antônio Leite, relativas ao exercício de 2007, com as recomendações  
3 constantes da proposta de decisão. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade.  
4 **PROCESSO TC-2941/09 – Prestação de Contas do gestor do Instituto de Previdência**  
5 **dos Servidores Públicos de CALDAS BRANDÃO, Sr. Rogério Firmino Bernardo,**  
6 **exercício de 2008.** Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa:  
7 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** ratificou o  
8 Parecer constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** 1- pelo julgamento irregular  
9 das contas do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Caldas  
10 Brandão, Sr. Rogério Firmino Bernardo, relativas ao exercício de 2008, com as  
11 recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela aplicação de multa pessoal  
12 ao Sr. Rogério Firmino Bernardo, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56 da  
13 LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário  
14 estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3-  
15 pela remessa da matéria referente às restrições apuradas pela Unidade Técnica de  
16 Instrução, com relação à responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, para a PCA da  
17 Prefeitura do exercício correspondente. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade.  
18 **“Recursos”:** **PROCESSO TC-3874/09 – Recurso de Revisão** interposto pelo ex-Prefeito  
19 **do Município de PAULISTA, Sr. Sabiniano Fernandes Medeiros,** contra decisão  
20 **consubstanciada no Acórdão APL-TC-986/2008,** emitido quando da apreciação das  
21 **contas do exercício de 2006.** Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. **MPJTCE:**  
22 ratificou o Parecer emitido para o processo. **RELATOR:** Votou pelo conhecimento do  
23 recurso de revisão e pelo seu provimento integral, para o fim de tornar insubsistente o  
24 Acórdão APL-TC-986/2008, relativamente aos itens citados no Parecer Ministerial,  
25 mantendo-se inalterada a decisão recorrida, quanto a assinatura do prazo de 60  
26 (sessenta) dias, para que o atual gestor municipal promova a devolução do valor de R\$  
27 13.937,00, à conta específica do FUNDEB, com recursos do próprio município, sob pena  
28 de aplicação de multa e de outras cominações legais. Aprovado o voto do Relator, à  
29 unanimidade. **“Denúncias”:** **PROCESSO TC-8519/09 – Denúncia** formulada contra o  
30 **Prefeito do Município de ASSUNÇÃO, Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos** e à ex-  
31 **Secretária de Educação daquele município, Sra. Vanusa Maria de Oliveira Carvalho.**  
32 **Relator: Auditor Antonio Gomes Vieira Filho.** **MPJTCE:** reportou-se ao pronunciamento da  
33 Auditoria lançado nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** pelo não conhecimento da  
34 denúncia em tela, determinando-se o encaminhamento de cópia dos autos à Secretaria

1 Estadual de Educação -- para as providências que a mesma entender necessárias –  
2 dando ciência desta decisão à denunciante. Aprovada a proposta do Relator, à  
3 unanimidade. **“Diversos”: PROCESSO TC-1673/00 – Verificação de Cumprimento do**  
4 **Acórdão APL-TC-168/2001**, por parte do ex-Vereador da Câmara Municipal de  
5 **ITAPOROCA, Sr. Jorge Sousa da Silva**, emitido quando do julgamento das contas  
6 **do exercício de 1999**. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de  
7 defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais.  
8 **MPJTCE**: ratificou a manifestação da douda Auditoria. **PROPOSTA DO RELATOR**: pela  
9 declaração de não cumprimento da determinação contida no Acórdão APL-TC-168/2001,  
10 remetendo-se os autos à Corregedoria desta Corte, para fins de acompanhamento do  
11 cumprimento do Acórdão APL-TC-168/2001, por parte dos Vereadores relacionados  
12 naquela decisão. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-**  
13 **1781/04 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-582/2009**, por parte da  
14 **Prefeita do Município de BANANEIRAS, Sra. Marta Eleonora Aragão Ramalho**. Relator:  
15 **Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**. Sustentação oral de defesa: comprovada a  
16 ausência da interessada e de seu representante legal. **MPJTCE**: confirmou o Parecer  
17 lançado nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR**: pela declaração de cumprimento da  
18 decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-582/2009. Aprovada a proposta do Relator,  
19 à unanimidade. **ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL: “Consultas”: PROCESSO TC-2826/10**  
20 **– Consulta** formulada pelo **Secretário de Estado de Governo, Sr. Marcelo Weick**  
21 **Pogliese**, acerca de concessão de diárias ao Governador do Estado da Paraíba. Relator:  
22 **Conselheiro Umberto Silveira Porto**. **MPJTCE**: ratificou o Parecer constante dos autos.  
23 **RELATOR**: votou pelo conhecimento da consulta e resposta nos termos das conclusões  
24 da Assessoria Jurídica desta Corte e do Parecer Ministerial, com as observações feitas  
25 pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade.  
26 **“Recursos”: PROCESSO TC-2210/07 – Recurso de Revisão** interposto pelo ex-gestor  
27 **da Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba (CDRM), Sr.**  
28 **José Aderaldo de Medeiros Ferreira**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão**  
29 **APL-TC-234/2008**. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de  
30 defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE**:  
31 ratificou o Parecer emitido para o processo. **PROPOSTA DO RELATOR**: pelo não  
32 conhecimento do recurso de revisão, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão  
33 APL-TC-234/2008. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. Esgotada a pauta, o  
34 Presidente declarou encerra a sessão às 17:45hs e abriu audiência pública para

1 distribuição de 01 (um) processo por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno, com a  
2 DIAFI informando que no período de 28 de julho a 03 de agosto de 2010, foram  
3 distribuídos 09 (nove) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais  
4 e Estadual, aos Relatores, totalizando 411 (quatrocentos e onze) processos da espécie,  
5 no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida  
6 \_\_\_\_\_ Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a  
7 presente Ata, que está conforme.

8 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 11 de agosto de 2010.**

9  
10  
11  
12  
13  
14  
15  
16  
17  
18  
19  
20  
21  
22  
23  
24  
25  
26  
27  
28  
29  
30  
31  
32  
33  
34  
35  
36

---

**ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO**  
PRESIDENTE

---

**FERNANDO RODRIGUES CATÃO**  
CONSELHEIRO

---

**FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA**  
CONSELHEIRO

---

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
CONSELHEIRO

---

**ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**  
CONSELHEIRO

---

**MARCILIO TOSCANO FRANCA FILHO**  
PROCURADOR-GERAL